



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 502

**Processo: 030/0006676/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 60772**

**RECORRENTES: ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA**

**TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 26.619,99**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Auto de Infração n° 60772 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030011613/2022 que o contribuinte não recolheu para Niterói a importância de R\$ 8.471,30, a título de imposto devido sobre a prestação de serviços tipificados no subitem 12.13 relativo às competências de fevereiro e março de 2018.

O Fiscal que lavrou a autuação concluiu que a empresa atua prestando o serviço tipificado no subitem 12.13 de produção de eventos, que determinaria o recolhimento do imposto para o município em que se encontra estabelecido o prestador.

Em sua peça impugnativa a representação do contribuinte alega:

Que a empresa atua no setor de eventos.

Que as notas de fevereiro e março de 2018 são relativas a prestação de serviços de audiovisual, tipificados no subitem 12.01 da lista anexa e, por esse motivo, o respectivo imposto deve ser recolhido para o município em que ocorre a prestação do serviço.

Que em fevereiro e março ainda estava situada no Município de Nova Friburgo.

Que só obteve a aprovação de seu pedido de inscrição municipal em 19 de abril de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 503

**Processo: 030/0006676/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Que quando a empresa presta serviço de entretenimento e lazer, executa o serviço no local do evento, de forma presencial, não sendo possível fazer um evento à distância.

Que também presta serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, como serviços de audiovisual e realização de eventos, cujo imposto deve ser recolhido para o município da prestação dos serviços, conforme o Art. 3º da LC 116/03.

Que não conseguiu recuperar os contratos de prestação dos serviços, pois foram extraviados.

Que a multa aplicada apresenta caráter confiscatório.

A decisão de primeira instância afastou o lançamento referente a fevereiro de 2018, mantendo a cobrança parcial referente a março de 2018, sob os seguintes fundamentos:

O Auto lavrado tem por objetivo a cobrança de crédito correspondente às competências de fevereiro e março de 2018 por ter o contribuinte, embora estabelecido em Niterói, declarado as receitas de serviços para o Município de Nova Friburgo.

O cerne da discussão sobre o município competente para recolher o ISS envolve a definição da data em que o contribuinte passou a se estabelecer em Niterói e a natureza das atividades executadas.

O parecerista de primeira instância explica que o registro da alteração promovida na Junta Comercial só produz efeitos após sua concessão. Portanto, o documento que consignou a alteração da sede da impugnante, do município de Nova Friburgo para o município de Niterói, somente produz efeitos para o Fisco municipal a partir da sua averbação na JUCERJ, ocorrida em março de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 504

**Processo: 030/0006676/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A incidência do ISS independe do cumprimento de exigências por parte do contribuinte. Logo, ainda que a empresa não tivesse inscrita no cadastro municipal, deveria ter recolhido o imposto para Niterói.

Em março de 2018 já foi recolhido o valor de R\$ 7061,00 para Niterói, que deve ser abatido da cobrança.

A multa não pode ser afastada por discricionariedade do agente administrativo, não cabendo ao órgão administrativo modificar o conteúdo da norma do CTM a fim de lançar montante ou percentual diverso daquele estabelecido na lei.

Contra essa decisão insurge-se a representação do contribuinte por meio de Recurso Voluntário em que apresenta os seguintes argumentos:

A alteração contratual promovendo a mudança da empresa de Nova Friburgo para Niterói somente foi aprovada em 19 de março, e a inscrição municipal só foi deferida por Niterói em 19 de abril.

Ausência de dolo, comprovada pelo recolhimento do imposto e emissão dos documentos fiscais, ainda que divergindo do entendimento da fiscalização sobre o local de incidência do imposto.

A atividade exercida pela empresa em março de 2018 (artes cênicas e sonorização) impõe o recolhimento do ISS para o município onde foi prestado o serviço.

A segregação das receitas da forma que foi efetuada não oferece nenhuma vantagem ao contribuinte.

Os serviços foram prestados in loco, e por isso as receitas foram segregadas.

Os contratos firmados com os tomadores foram extraviados.

Não ocorreu infração reiterada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 505

<b>Processo: 030/0006676/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A correta definição do município competente para recolher o ISS devido pela prestação dos serviços abrangidos pelo período fiscalizado depende da precisa identificação dos serviços prestados.

Caso efetivamente tenha prestado serviço tipificado no subitem 12.01 como alega em seu Recurso Voluntário, o ISS deve ser recolhido para o município em que ocorreu a exibição do espetáculo teatral, ou o serviço de entretenimento. Entretanto, se o serviço prestado amolda-se ao subitem referente à produção de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o ISS deverá ser recolhido ao Município de Niterói ainda que tenha sido prestado fora de seu território, e ainda que o contribuinte não tenha cumprido todas as formalidades cadastrais necessárias.

Antes de analisar o mérito do Recurso, cumpre fazer uma preliminar observação.

Em que pese ter afirmado que os contratos referentes aos serviços analisados tinham sido perdidos como consequência de um acidente que inutilizou um CPU sem apresentar qualquer comprovação nesse sentido, a representação do contribuinte anexou ao Recurso Voluntário uma série de contratos de prestação de serviço a fim de subsidiar suas argumentações.

A leitura da peça recursal permite concluir que os contratos, bem como demais documentos eram transmitidos entre as partes via e-mail, e seu acesso, portanto, independia de um CPU funcionando, ou de avançados sistemas de backups como sugere o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 506

Processo: 030/0006676/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

A justificativa para a não apresentação dos mencionados documentos no momento apropriado, quando foi intimado para tal, não parece crível ao se constatar que estavam vinculados a uma conta de e-mail, sobretudo considerando a ausência de justificativas para o bem sucedido acesso aos mesmos após seu extravio em um incidente que teria danificado equipamentos da empresa, e que permitiu sua anexação aos autos.

A ausência de motivo justo para que os contratos tenham sido encontrados e apresentados apenas neste momento processual atrai a aplicação do § 4º do Art. 64 da Lei que regula o Processo Administrativo Tributário em Niterói, disciplinando a apresentação de provas documentais nos seguintes termos:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;*

*II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou*

*III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Passo a analisar o mérito do recurso, iniciando pela análise da natureza das atividades executadas pela empresa notificada.

As notas emitidas permitem concluir que a utilidade buscada pelos tomadores que procuram a empresa recorrente é a produção de eventos em suas variadas formas contemplando um feixe de atividades que não podem ser consideradas isoladamente para fins de tributação.

Tomando por exemplo uma nota fiscal emitida durante o período fiscalizado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 507

Processo: 030/0006676/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social: **TEES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

CPF/CNPJ: **09.130.858/0002-26**

Inscrição Municipal: ----

Endereço: **AV das Américas 3434, BLC 1 LJ 103 104 SL 401 A 408 - Barra da Tijuca - CEP: 22640-102**

Município: **Rio de Janeiro**

UF: **RJ**

E-mail: **fabianaramos@s2holding.com.br**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁUDIO VISUAL, CENOGRAFIA, PALCO NA FESTA DE 30 ANOS DA KENNER DE 15 A 17 DE NOVEMBRO DE 2018, NO VOGUE SQUART - BARRA DA TIJUCA.  
PC 141299 e 141298.

Ainda que se vislumbre a execução de música no evento, o serviço prestado não pode ser reduzido ao subitem 12.14 (12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo), pois trata-se de uma parte integrante do evento contratado, assim como todos os outros recursos inerentes ao áudio visual, cenografia, palco e outros.

Tomando ainda o mesmo exemplo, a tomadora TEES INDÚSTRIA E COMÉRCIO não buscou na empresa recorrente o fornecimento de música, mas sim a realização de um evento em que haveria, entre outros elementos, a disponibilização de música.

Os serviços disponibilizados pela recorrente e descritos no campo “discriminação dos serviços” das notas emitidas, demonstram claramente envolver uma série de atividades que se iniciam com o planejamento e resultam na entrega de um evento, realizado nos termos contratados.

Analisando os contratos extemporaneamente anexados ao processo pode-se perceber claramente que a natureza da contratação envolve a produção do evento, e não apenas a execução isolada de uma das atividades nele inseridas.

Vejamos:

**DO OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 1ª.** O presente contrato tem como objeto a prestação dos serviços descritos a seguir, referentes ao evento “Master Class de Pisco e Ceviche”, que ocorrerá no dia 16 de fevereiro de 2022, no Barco BAP UNIÓN no Pier Mauá, Rio de Janeiro, os quais compreenderão: montagem, teste, execução, desmontagem, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no memorial descritivo abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 508

Processo: 030/0006676/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

**STAFF/PRODUÇÃO:**

Equipe técnica e especializada, experiente e full time, ao dispor do evento e do cliente.

- 01 Coordenador
- 01 Produtor

**DAS ATIVIDADES**

**Cláusula 2ª.** Fica convencionado que a CONTRATADA fornecerá todos os equipamentos referentes à produção do evento, e que a mesma terá total autonomia em sua área de atuação, desempenhando sua atividade sem subordinação.

Todos os outros contratos possuem forma similar, representando atividades muito mais complexas que as mencionadas pela defesa do contribuinte.

O objeto social da empresa também permite concluir que atua no ramo da produção de eventos.

☞ **Alteração de ramo de atividade para produção, organização, sonorização, promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, marketing direto, contratação artística em geral para organização de atividades de lazer, feiras, congressos, exposições e eventos em geral, promoção de eventos, cenografia, decoração, montagem de stands, tradução simultânea, produção fotográfica, exceto aérea e submarina, agência de viagens, operadora de turismo, translados, aluguel de máquinas, equipamentos de audiovisual, geradores, palcos, coberturas, outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes e iluminação em geral.**

A análise do sítio da recorrente também elucida o funcionamento de sua operação, demonstrando claramente dedicar-se à produção (criação) de eventos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 509

Processo: 030/0006676/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

## Criamos experiências memoráveis para o seu evento

Na Acorp Eventos, acreditamos que cada cliente é único e merece uma experiência inesquecível. É por isso que nos esforçamos para criar eventos personalizados e memoráveis que atendam às necessidades e expectativas em cada **atendimento**.

Não importa o tamanho ou o tipo de evento que você precisa **produzir**, estamos aqui para ajudar a torná-lo um sucesso. Então, vamos trabalhar juntos e criar uma experiência incrível que surpreenda **seu público!**

QUERO SABER MAIS



O Fiscal autuante conseguiu comprovar que o contribuinte segregou parte das receitas auferidas com serviços prestados de março de 2018 a junho de 2022 equivocadamente para outros municípios, quando o imposto deveria ter sido recolhido para Niterói, em flagrante dissonância com a legislação que rege o Regime do Simples Nacional (LC 123/06):

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 510

Processo: 030/0006676/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

Entretanto, a segregação das receitas para outros municípios ocasionada por tipificação equivocada dos serviços prestados não pode, divorciada de outros indícios, ser considerada fraude.

A definição de conduta reiterada utilizada pelo fiscal autuante para sancionar o contribuinte vem descrita no 29, nos seguintes termos:

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

(...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Como mencionado pela representação do contribuinte, não houve vontade dirigida a suprimir ou reduzir o pagamento de tributo, uma vez que a segregação de receitas para outros municípios não resulta em tributação favorecida.

O reconhecimento do erro na escolha do item que melhor representa as atividades executadas pela recorrente não significa reconhecer que ele teve como fundamento a finalidade de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Tampouco pode ser interpretado como fraude à fiscalização a não apresentação dos contratos que representam a prestação dos serviços analisados, pois sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0006676/2023  
Fls: 511

**Processo: 030/0006676/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

manutenção não é exigida por lei e sua ausência não conduz o fiscal a uma falsa percepção da realidade por meio de artifícios ilegais.

Ainda que se entenda haver a utilização de meio fraudulento na omissão da entrega dos contratos, ou na pouca credibilidade da justificativa oferecida para essa omissão, não fica constatada a intenção de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo, pois a segregação constatada pela fiscalização não conduziria a esse resultado.

Por esse motivo, considerando o parecer da Representação Fazendária exarado no PA nº 030/006678/2023 no sentido de manter o contribuinte no Regime do Simples Nacional por não ter sido vislumbrado qualquer conduta apta a justificar sua exclusão, é forçoso a nulidade do Auto de Infração nº 60722 lavrado de acordo com as regras destinadas a não optantes.

A sua manutenção no mencionado regime exige a lavratura de autos de infração ou notificações fiscais referentes ao descumprimento de obrigação principal por meio do SEFISC.

É o que se entende da leitura da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140 que regula o tema:

*Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)*

*§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional.*

PROCNIT

Processo: 030/0006676/2023

Fls: 512



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0006676/2023</b>
-----------------------------------

<b>Data:</b>
--------------

<b>Folhas:</b>
----------------

<b>Rubrica:</b>
-----------------

O Auto de Infração nº 60722 foi lavrado em formato e dentro de parâmetros não autorizados para optantes do regime do Simples Nacional devendo ser reconhecida a sua nulidade.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO, para anular o Auto de Infração nº 60722.

Niterói, 26 de fevereiro de 2024.

<b>Nº do documento:</b>	00428/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRI E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2024 13:46:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	7506BBBB923BB387-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 28/02/2024

Documento assinado em 28/02/2024 13:46:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	01040/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2024 13:07:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	7B8327AC258D2F0C-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem a Conselheira Patrícia Porto para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 30/04/2024 13:07:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0006676/2023

Fls: 515

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 06.915.624/0001-15, com sede na Rua Professor Angeolina Petrópolis, nº 818, bairro Itaipu, CEP 24342-000, em Niterói (RJ), neste ato representada por seu sócios administradores **André Ricardo Fernandes Ubê**, brasileiro inscrito no CPF sob o nº 017.984.337-02, e-mail: [andre@acorpeventos.com.br](mailto:andre@acorpeventos.com.br) e **Jane Cristiane Nicacio de Araujo**, brasileira inscrita no CPF sob o nº 027.326.484-26, e-mail [jane@acorpeventos.com.br](mailto:jane@acorpeventos.com.br).

**OUTORGADAS:** FRIMM KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, sociedade individual de advogados inscrita na OAB/RS sob o nº 4.044 e CNPJ sob o n. 12.529.878/0001-06, com sede da matriz na Rua da República 357, conj. 301 e 401, CEP 90050-321, bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre (RS), e filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.529.878/0002-89, situada na Rua General Artigas, nº 232, conj. 301, CEP 22441-140, bairro Leblon, no Rio de Janeiro (RJ), e-mail: [aline@frkr.adv.br](mailto:aline@frkr.adv.br), representada por sua sócia **Aline Frimm Krieger**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 210.781 e na OAB/RS sob o nº 64.210, CPF 824.343.010-53 e pelo advogado **André Guedes Brilhante**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 141.640 e no CPF sob o nº 082.604.447-63, e-mail [andrebrilhante@frkr.adv.br](mailto:andrebrilhante@frkr.adv.br).

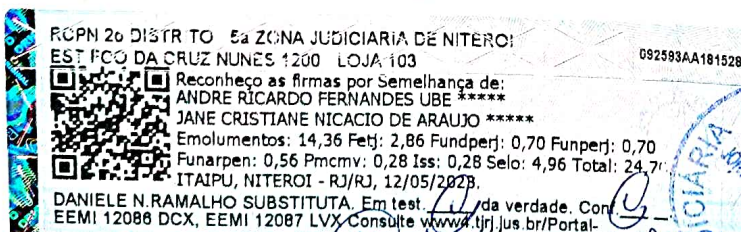
**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** acima qualificado nomeia e constitui como suas procuradoras as **OUTORGADAS** também acima qualificadas, conferindo-lhes os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e *extra*, mais os especiais de fazer pedidos de parcelamentos, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, receber e dar quitação, firmar compromisso conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) levantar alvará, apresentar pedidos, impugnações e recursos, para o fim especial de, em conjunto ou isoladamente, representá-lo, perante o Município de Niterói (RJ), Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Poder Judiciário em qualquer Juízo, instância ou Tribunal ou qualquer repartição pública ou autarquia, quer federal, estadual ou municipal, e praticar tudo que for necessário ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer o presente no todo ou em parte.

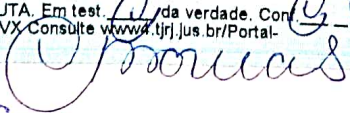
Niterói (RJ), 05 de maio de 2023.

  
ANDRÉ RICARDO FERNANDES UBÊ



  
JANE CRISTIANE NICACIO DE ARAUJO



  
Daniele Nazareth Ramalho  
Substituta  
Matr. 94/9477



<b>Nº do documento:</b>	00002/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (CCPATRICIA)		
<b>Autor:</b>	998877666 - PATRICIA PORTO GUIMARAES		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2024 16:11:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	41109CB4336008A8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PATRICIA PORTO GUIMARAES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: ALTERAÇÃO EMENTA



EMENTA: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO.

PROCESSO 030/0006676/2023

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte decorrente do Auto de Infração 60772, que determinou o recolhimento do ISS.

1. O Auto de Infração explica que a empresa segregou, nas declarações mensais, parte da receita auferida para tributação em outras localidades e que o contribuinte não recolheu para Niterói a importância de R\$ 26.619,99, a título de imposto devido sobre prestação de serviços tipificados no subitem 12.13 relativo as competências de fevereiro de 2018 e março de 2018.
  
2. Em sua peça impugnativa, a representação do contribuinte alega:
  - Que a empresa atua no setor de eventos
  - Que efetuou o recolhimento do ISS ao município da sede da empresa e também para os municípios onde são realizados os eventos
  - Que quando a empresa presta serviço de entretenimento e lazer, executa o serviço no local do evento, de forma presencial, não sendo possível fazer um evento a distância.
  - Que nesses casos, o imposto deve ser recolhido para o município da prestação dos serviços, conforme art. 3º da LC 116/03 e, por esse motivo, segrega as receitas auferidas nesse tipo de prestação para outros municípios.
  - Os contratos firmados com os tomadores foram extraviados.

A representação fazendária opinou as fls 502/512 pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, para anular a Notificação nº 60772

É O RELATÓRIO

VOTO

Considerando o Parecer da Representação fazendária no processo 006678/2023, no sentido de manter o contribuinte no Regime do Simples Nacional por não ter sido vislumbrado qualquer consulta apta a justificar sua exclusão, é forçoso reconhecer a nulidade do auto de infração nº 60772, lavrado de acordo com as regras destinadas a não optantes.

PROCNIT

Processo: 030/0006676/2023

Fls: 518

A sua manutenção no mencionado regime exige a lavratura de autos de infração ou notificações fiscais referentes ao descumprimento de obrigação principal por meio do SEFISC.

O Auto de Infração nº 60772 foi lavrado em formato e dentro de parâmetros não autorizados para optantes do regime do Simples Nacional devendo ser reconhecida a sua nulidade.

Nestes termos, opino pelo conhecimento e provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Patricia Porto Rebel Guimarães

**Nº do documento:** 00197/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/05/2024 10:04:08  
**Código de Autenticação:** 3A015F724C1F9546-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO: 030/006676/2023**  
**CONTRIBUINTE: - ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**  
**1.505ª SESSÃO HORA: 10:04m DATA: 22/05/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

<u>CONSELHEIROS</u>				<b>PRESENTES</b>	
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques	
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco	
3.	Luiz		Alberto	Soares	
4.	Eduardo		Sobral	Tavares	
5.	Ermano		Torres	Santiago	
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7.	Luiz	Claudio	Oliveira		Moreira
8.	Patrícia Porto Guimarães				

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**  
**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**  
**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( )**  
**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( )**  
**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**  
**RELATOR DO ACÓRDÃO: PATRÍCIA PORTO GUIMARÃES**  
 CC em 22 de maio de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0006676/2023

Fls: 520

**Nº do documento:** 00198/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3345/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/05/2024 10:16:37  
**Código de Autenticação:** C0E2CA62162D6E2F-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/006676/2023 - ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA**

**Recorrente: Ace Adventure Eventos Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relatora: Patrícia Porto Guimarães**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relatora.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3345/2024: - "ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO.**

CC em 22 de maio de 2024

Documento assinado em 29/05/2024 14:00:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00199/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/05/2024 10:49:48  
**Código de Autenticação:** 4FB13245185EB130-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/006676/2023 - "ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 22 de maio de 2024

Documento assinado em 29/05/2024 14:00:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	01328/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DAR CIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 15:53:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	0A24FB33064ECF83-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitando que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, após, retorno

CC em 03/06/24

Documento assinado em 03/06/2024 15:53:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 30/05/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), objetivando a contratação de consultoria técnica, para a reestruturação do quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Niterói:

Nome:	Cargo:	Matrícula:
Eduardo Pereira Barbosa de Faria	Procurador do Município – PGM	1244.012-0
Rafael Mathias Saramago	Subsecretário de Administração - SMA	1236.169-8
Ana Carolina Ferreira dos Santos	Subsecretária Executiva - SEPLAG	1245.810-0
Pedro da Silva Reys	Consultor - SMF	1245.306-0
Conrado Pacheco Barbosa	Diretor - SMA	1237.772-9

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 020/005441/2020- PORTARIA Nº 158/2021**

CITADO (A): LUCIANA FERNANDES CORTES PIRES, FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO, Matrícula nº 1.236.886-7

**ASSUNTO:** apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, XIII, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN);

**HORÁRIO:** 14:00 horas às 16:30 horas. **Despacho do Secretário**

Processo nº 9900029611/2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030009280/2022 – CLÍNICA OCEÂNICA DE VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3337/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."
- 030009281/2022 – CLÍNICA OCEÂNICA DE VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3338/2024: - ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- 030033625/2019 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3339: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."
- 03007488/2022 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA  
"ACÓRDÃO Nº 3340/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido".
- 030007469/2022 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3341/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido".
- 03006737/2021 – ALMIR XIMENES FILHO  
"ACÓRDÃO: Nº 3342/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido".
- 030006678/2023 – ACE ADVENTURES EVENTOS LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3343/2024: SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA MUNICÍPIO DIVERSO - A segregação de receitas para outros municípios não pode por si só ser considerada fraude de molde a autorizar a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional, por não caracterizado o "dolo", ainda que incorreto esse recolhimento. Nulo é o Auto de Infração lavrado ao arrepio das normas previstas para os optantes desse regime. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E PROVIDO".
- 0300006677/2023 - ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3344/2024: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - ALTERAÇÃO ENDEREÇO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, COM A REDUÇÃO PROMOVIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA".
- 030006676/2023 – ACE ADVENTURES EVENTOS LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3345/2024: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO".
- 030006675/2023 – ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3346/2024: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO".

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

- 030/022686/2019 – DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA
- "EMENTA: Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.309/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido."

**CORRIGENDA**

Na publicação realizada no dia 11 de maio do corrente, processo 030013743/2022 – onde se lê: Acórdão 3322/2024, leia-se Acórdão 3332/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

PROC/NIT

Processo: 030/0006676/2023

Fls: 525

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA (PROC. ANDRE RICARDO F. UBÉ)  
**ENDEREÇO:** RUA PROFESSOR ANGEOLINA PETRÓPOLIS,818(LOT. MARAVISTA)  
**CIDADE:**NITTERÓI **BAIRRO:** ITAIPÚ **CEP:**24.342.080

DATA:06/06/2024

PROC. 030/006676/2023 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/006676/2023, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 22/05/2024 e teve como decisão, provimento do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 30/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	00149/2024	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CODIGO DE RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 13:58:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	F12D5D9A603BF1E2-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio:BN 108.917.856BR

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 12/06/24

Documento assinado em 12/06/2024 13:58:32 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00033/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2024 12:02:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	B88D3610ED2A019A-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 30 de maio do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 13 de junho de 2024

Documento assinado em 13/06/2024 12:02:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148